JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE NOVEMBRO
Ed. 79. Vol. 1 - Págs. 184-205
DOI: 10.5281/zenodo.24324441



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



AS REDES SOCIAIS COMO MEIO FACILITADOR DE CRIMES SEXUAIS E TRÁFICO DE PESSOAS[1]

SOCIAL MEDIA AS A FACILITATOR OF SEXUAL CRIMES AND HUMAN TRAFFICKING

LAS REDES SOCIALES COMO MEDIO FACILITADOR DE DELITOS SEXUALES Y TRATA DE PERSONAS

Júlia Araújo de PAULA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: juliadepaula.nota1000@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0005-7952-5292

Maria Luiza Faria ASSUNÇÃO
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: janemarialuizaassuncao@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-7832-2735

Rayane Gonçalves SEBASTIÃO
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: goncalvesrayane683@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-7745-6483

Juliana Carvalho PIVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: juliana.piva@afya.com.br
ORCID: http://orcid.org/0009-0007-3509-9804

RESUMO

O avanço das tecnologias da informação transformou as relações sociais, mas também ampliou os riscos de utilização de redes sociais, jogos on-line e plataformas digitais para a prática de crimes sexuais e de tráfico de pessoas, com especial impacto sobre crianças e adolescentes. Este artigo tem como objetivo analisar o papel desses ambientes como meios facilitadores de tais condutas, sob a perspectiva do Direito Penal brasileiro. Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental, com emprego do método dedutivo. Examinam-se a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, o Marco Civil da Internet, a Lei nº 13.344/2016, a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e a Lei nº 15.487/2026, bem como precedentes do Superior Tribunal de

[1] COMO CITAR: (ABNT): PAULA, J. A.; ASSUNÇÃO, M. L. F.; SEBASTIÃO, R. G.; PIVA, J. C. As Redes Sociais como Meio Facilitador de Crimes Sexuais e Tráfico de Pessoas. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Novembro de 2026 - Ed. 79. VOL. 01. Págs. 184-205. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

Justiça e do Supremo Tribunal Federal, especialmente os Temas 533 e 987 da repercussão geral. A análise de casos concretos — Hytalo Santos, Alabuga Start e os casos Samuel e Saul Klein — permite distinguir adultização, exposição inadequada e crime, e evidencia mecanismos de aliciamento baseados em falsas promessas, intermediação de terceiros e oferta de vantagens. Conclui-se que o meio digital não é, por si, o mecanismo criminoso, mas facilita a conduta e amplia o alcance, a velocidade e a monetização da exploração, sem agravar automaticamente todos os tipos penais. Constata-se, ainda, que a responsabilização das plataformas pressupõe falha sistêmica e deveres de cuidado e prevenção, e não responsabilidade automática. Defende-se, por fim, a atuação integrada do Estado, das plataformas, da sociedade e das famílias na proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Crimes sexuais. Tráfico de pessoas. Plataformas digitais. Proteção de crianças e adolescentes.

ABSTRACT

Advances in information technology have transformed social relations, but they have also increased the risk that social networks, online games, and digital platforms will be used to commit sexual crimes and human trafficking, with particular impact on children and adolescents. This article aims to analyze the role of these environments as facilitators of such conduct from the perspective of Brazilian Criminal Law. It is qualitative, descriptive, and exploratory research based on a bibliographic and documentary review, employing the deductive method. The study examines the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Penal Code, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, Law No. 13,344/2016, Law No. 15,211/2025 (Digital Child and Adolescent Statute), and Law No. 15,487/2026, as well as precedents of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, especially Topics 533 and 987 of general repercussion. The analysis of concrete cases — Hytalo Santos, Alabuga Start, and the Samuel and Saul Klein cases — makes it possible to distinguish between adultization, inappropriate exposure, and crime, and reveals recruitment mechanisms based on false promises, third-party intermediation, and the offer of benefits. The study concludes that the digital environment is not in itself the criminal mechanism, but it facilitates the conduct and expands the reach, speed, and monetization of exploitation, without automatically aggravating every criminal offense. It also finds that platform liability requires systemic failure and duties of care and prevention, rather than automatic liability. Finally, it advocates integrated action

by the State, platforms, society, and families to ensure the full protection of children and adolescents.

Keywords: Sexual crimes. Human trafficking. Digital platforms. Protection of children and adolescents.

RESUMEN

El avance de las tecnologías de la información transformó las relaciones sociales, pero también amplió los riesgos de utilización de las redes sociales, los juegos en línea y las plataformas digitales para la comisión de delitos sexuales y de trata de personas, con especial impacto sobre niños y adolescentes. Este artículo tiene como objetivo analizar el papel de estos entornos como medios facilitadores de tales conductas, desde la perspectiva del Derecho Penal brasileño. Se trata de una investigación cualitativa, descriptiva y exploratoria, basada en una revisión bibliográfica y documental, con empleo del método deductivo. Se examinan la Constitución Federal, el Estatuto del Niño y del Adolescente, el Código Penal, el Marco Civil de Internet, la Ley n.º 13.344/2016, la Ley n.º 15.211/2025 (Estatuto Digital del Niño y del Adolescente) y la Ley n.º 15.487/2026, así como precedentes del Superior Tribunal de Justicia y del Supremo Tribunal Federal, especialmente los Temas 533 y 987 de repercusión general. El análisis de casos concretos —Hytalo Santos, Alabuga Start y los casos Samuel y Saul Klein— permite distinguir la adultización, la exposición inadecuada y el delito, y evidencia mecanismos de captación basados en falsas promesas, intermediación de terceros y oferta de ventajas. Se concluye que el entorno digital no es, por sí mismo, el mecanismo delictivo, sino que facilita la conducta y amplía el alcance, la velocidad y la monetización de la explotación, sin agravar automáticamente todos los tipos penales. Se constata, además, que la responsabilización de las plataformas presupone una falla sistémica y deberes de cuidado y prevención, y no una responsabilidad automática. Por último, se defiende la actuación integrada del Estado, de las plataformas, de la sociedad y de las familias en la protección integral de niños y adolescentes.

Palabras clave Delitos sexuales. Trata de personas. Plataformas digitales. Protección de niños y adolescentes.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação e comunicação transformou profundamente as relações sociais na contemporaneidade. As redes sociais, as plataformas digitais e os jogos on-line passaram a ocupar papel central na vida cotidiana, proporcionando novas formas de interação, comunicação e construção de vínculos. Entretanto, paralelamente aos benefícios desses ambientes, surgiram riscos significativos relacionados à sua utilização para a prática de atividades criminosas, especialmente crimes sexuais e tráfico de pessoas (ECPAT; INTERPOL; UNICEF, 2026, p. 4). No Brasil, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, mantida pela SaferNet Brasil, recebeu 87.689 novas denúncias únicas em 2025, aumento de 28,4% em relação ao ano anterior, das quais 63.214 referiam-se a imagens de abuso e exploração sexual infantil (Agência Brasil, 2026a).

Cumpre ressalvar que denúncias não equivalem ao número de vítimas nem de crimes comprovados; indicam, antes, o volume do que chega aos canais de notificação. Nesse contexto, o ambiente digital, caracterizado pela ampla circulação de informações, pela possibilidade de criação de perfis falsos, pela aparente sensação de anonimato e pelas dificuldades de fiscalização, pode ser instrumentalizado por agentes criminosos para aproximar-se de potenciais vítimas, estabelecer vínculos de confiança e desenvolver estratégias de aliciamento e exploração (Lowenkron, 2012; Planken, 2015).

A utilização desses espaços para a prática criminosa representa um desafio relevante à proteção dos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à integridade física e psicológica e ao direito ao desenvolvimento saudável (Brasil, 1988). Crianças, adolescentes e jovens adultos encontram-se entre os grupos mais vulneráveis, pois interações aparentemente inofensivas podem evoluir para situações de aliciamento, exploração sexual e tráfico de pessoas (Planken, 2015). A facilidade de comunicação proporcionada pelas plataformas, associada à dificuldade de identificação dos responsáveis e à possibilidade de atuação para além das fronteiras nacionais, amplia a complexidade do enfrentamento dessas práticas (Brasil, 2016).

No Brasil, a proteção da dignidade humana e dos direitos de crianças e adolescentes encontra fundamento constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência e crueldade (Brasil, 1988). Essa proteção também alcança os novos espaços de convivência proporcionados pelo ambiente digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, consolida o princípio da proteção integral e estabelece mecanismos para a garantia dos direitos fundamentais desse grupo (Brasil, 1990).

A compreensão do fenômeno exige abordagem interdisciplinar, que envolva o Direito Penal, a criminologia e a psicologia social (Saffioti, 2007). O aliciamento por meio de redes sociais e outras plataformas pode envolver manipulação emocional, coerção psicológica, abuso de confiança e criação de vínculos artificiais com as vítimas (Planken, 2015; Landini, 2004). Tais práticas podem produzir consequências que ultrapassam o momento da violência, com impactos na formação da identidade, na autoestima, nas relações interpessoais e no desenvolvimento emocional (Saffioti, 2007). Sob a perspectiva jurídico-penal, o enfrentamento dessas condutas exige a análise da legislação brasileira e de sua efetividade diante da constante evolução tecnológica.

O Código Penal (Brasil, 1940), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), a Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2016), a Lei nº 14.811/2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência (Brasil, 2024), e a Lei nº 15.211/2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil, 2025), constituem importantes instrumentos jurídicos. Contudo, o ambiente virtual impõe desafios que convém distinguir, pois não se confundem. O primeiro é a subnotificação. No Brasil, 34%3 dos adolescentes submetidos a exploração ou abuso facilitados pela tecnologia não contaram a ninguém o ocorrido (ECPAT; INTERPOL; UNICEF, 2026, p. 6), e os casos que chegam às autoridades representam apenas uma minoria (ECPAT; INTERPOL; UNICEF, 2026, p. 12).

Em escala internacional, relatório do UNICEF que consolida pesquisas domiciliares com cerca de 21 mil crianças usuárias de internet em 21 países estimou que menos de 1% dos casos foram comunicados à polícia, a profissionais de assistência social ou a linhas de apoio (UNICEF BRASIL, 2026); trata-se de dado agregado, e não de medição específica do Brasil. Esse indicador revela uma lacuna de notificação, mas não comprova, por si só, ineficácia da fiscalização. O segundo desafio são as dificuldades investigativas, como a produção de provas, a identificação de autores e a cooperação internacional (ECPAT; INTERPOL; UNICEF, 2026, p. 11), somadas a lacunas legais, como a ausência de tipo específico para a extorsão sexual

de crianças e adolescentes (ECPAT; INTERPOL; UNICEF, 2026, p. 27). O terceiro é a responsabilização das plataformas, que o Estatuto Digital passou a disciplinar, ao exigir verificação de idade e a remoção e comunicação às autoridades de conteúdo que pareça envolver exploração sexual infantil, sem impor, contudo, o monitoramento proativo de conteúdo ilegal (ECPAT; INTERPOL; UNICEF, 2026, p. 33, 38).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar o papel das redes sociais, dos jogos on-line e das plataformas digitais como meios facilitadores de crimes sexuais e do tráfico de pessoas, sob a perspectiva do Direito Penal brasileiro. O recorte privilegia a proteção de crianças e adolescentes; o tráfico de pessoas é examinado no que se refere ao aliciamento e ao recrutamento por meio digital, incluindo, em caráter comparativo, o caso de jovens adultas recrutadas para trabalho forçado. Busca-se examinar as principais modalidades de crimes sexuais praticados ou facilitados no ambiente digital; analisar a fiscalização estatal e privada das plataformas; estudar a legislação brasileira aplicável à proteção de crianças e adolescentes e ao enfrentamento do tráfico de pessoas; investigar de que maneira as redes sociais podem ser utilizadas como instrumentos de aliciamento e exploração; e analisar casos concretos que contribuam para a compreensão do fenômeno.

A relevância da pesquisa decorre da crescente inserção das tecnologias digitais na vida cotidiana e da necessidade de compreender como ferramentas destinadas à comunicação podem ser usadas para fins criminosos. Segundo o relatório *Disrupting Harm in Brazil*, 19% dos adolescentes de 12 a 17 anos que usam a internet no Brasil relataram ter sido submetidos a exploração e/ou abuso sexual facilitados pela tecnologia em um período de um ano, o que, extrapolado para a população de usuários dessa faixa etária, corresponderia a cerca de três milhões de pessoas (ECPAT; INTERPOL; UNICEF, 2026, p. 21). O dado provém de pesquisa domiciliar com amostra probabilística de 1.029 adolescentes, realizada entre novembro de 2024 e março de 2025 (ECPAT; INTERPOL;4 UNICEF, 2026, p. 9), e é representativo apenas dos usuários de internet de 12 a 17 anos, não de todas as crianças e adolescentes do país; o próprio relatório adverte que a pesquisa não pretende medir prevalência (ECPAT; INTERPOL; UNICEF, 2026, p. 11).

Em 64% dos casos, a violência ocorreu por redes sociais ou aplicativos de mensagens, e em 12% por jogos on-line (ECPAT; INTERPOL; UNICEF, 2026, p. 32). A complexidade dessas práticas, marcada pela possibilidade de atuação anônima, pela velocidade de disseminação das informações e pela dimensão transnacional de certas condutas, indica a necessidade de constante atualização dos mecanismos jurídicos e

das políticas públicas de prevenção e repressão (Brasil, 2024). Dois casos recentes serão analisados na seção 4. O primeiro é o programa russo “Alabuga Start”, descrito em memorando da Foundation for Defense of Democracies como estratégia de recrutamento, por plataformas digitais, de mulheres de 18 a 22 anos em países latino-americanos, entre eles o Brasil, com possíveis indícios de tráfico de pessoas e trabalho forçado (FOUNDATION FOR DEFENSE OF DEMOCRACIES, 2026, O segundo é o do influenciador Hytalo Santos, condenado em primeira instância pela Justiça da Paraíba, em fevereiro de 2026, por exploração de conteúdo envolvendo adolescentes (Agência BraSIL, 2026b), decisão da qual a defesa informou que recorreria (Galvão, 2026). O caso integrou o debate que antecedeu a Lei nº 15.211/2025, em vigor desde 17 de março de 2026 (Brasil, 2025).

Assim, o estudo mostra-se relevante não apenas para o campo jurídico, mas também para a sociedade, ao buscar contribuir para a compreensão dos mecanismos empregados nesses crimes e dos desafios enfrentados na proteção das vítimas. Pretende-se fomentar o debate acerca da responsabilidade dos diferentes agentes envolvidos, da efetividade da legislação brasileira (Brasil, 1988, 1990, 2014, 2016, 2024, 2025) e da necessidade de medidas preventivas capazes de promover maior segurança no ambiente digital.

Nesse sentido, a pesquisa parte da hipótese de que o desenvolvimento tecnológico, embora represente importante instrumento de comunicação e acesso à informação, também pode criar novas oportunidades para a atuação criminosa, o que tornaria necessária a atuação conjunta do Estado, das plataformas digitais, da sociedade e das famílias. A discussão proposta busca contribuir para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais e para a construção de mecanismos mais eficazes de prevenção e responsabilização, cabendo às seções seguintes verificar em que medida essa hipótese se confirma.

REFERENCIAL TEÓRICO

A expansão das redes sociais, dos jogos on-line e das plataformas digitais transformou profundamente as dinâmicas de socialização de crianças e adolescentes. Se por um lado a tecnologia amplia o acesso à informação e ao entretenimento, por outro, expõe esse público a vetores sofisticados de violência. Para compreender esse fenômeno, a construção teórica a seguir examina a vulnerabilidade infanto-juvenil, os crimes sexuais e o tráfico de pessoas mediados por tecnologias, encerrando com o debate sobre os deveres e a responsabilização das plataformas digitais.

Essa preocupação está presente nas diretrizes internacionais de proteção integral. O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU orienta a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança ao ambiente digital, reconhecendo tanto as oportunidades quanto os riscos que ele representa para crianças e adolescentes. A coletânea organizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Instituto Alana traduz essas orientações para a atuação prática na defesa de direitos nesse ambiente e serve, neste trabalho, de ponto de partida para a análise dos deveres e da responsabilização das plataformas, tratada na seção 2.4.

Vulnerabilidade e Grooming (Aliciamento Digital)

O conceito de vulnerabilidade infanto-juvenil não se restringe à dimensão biológica, consubstanciada na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, mas abrange também uma vulnerabilidade estrutural e cognitiva frente aos estímulos do ambiente virtual. Sob a ótica da doutrina de proteção integral, consagrada no art. 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) a garantia de direitos é dever solidário da família, da sociedade e do poder público, diretriz que se irradia para o ciberespaço.

A vulnerabilidade, assim entendida, decorre da condição de pessoa em desenvolvimento e das assimetrias de poder, de experiência e de informação entre adultos e crianças. Ela não atribui à vítima qualquer parcela de responsabilidade pelo aliciamento, que recai integralmente sobre o adulto que o pratica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reflete essa compreensão. No AgRg no REsp 2.136.767/RN a Sexta Turma analisou caso em que a vítima, de 12 anos, conheceu por rede social um homem de 24 anos, deixou a casa da avó para com ele coabitar por cerca de um ano e três meses, engravidou e sofreu aborto espontâneo.

O tribunal de origem havia reformado a sentença condenatória por estupro de vulnerável, reconhecendo a inexistência de relevância social na condenação e a necessidade de tutela da família. A questão jurídica era saber se o consentimento da vítima e a aquiescência dos familiares afastam o crime quando a vítima é menor de 14 anos. O STJ restabeleceu a condenação, ao entender que o art. 217-A tutela a dignidade sexual de menores de 14 anos por presunção absoluta de vulnerabilidade, sendo irrelevantes o consentimento e a anuência familiar. Para o diálogo com o aliciamento digital, destaca-se o fundamento de que a diferença de idade, o contato por rede social e a retirada da criança do lar configuram dinâmica de aliciamento de vulnerável incompatível com a noção de relacionamento afetivo entre pares.

É nesse cenário que ganha relevo o fenômeno do grooming cuja conduta é tipificada no art. 241-D do ECA. Na redação atual, dada pela Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026, em vigor desde 7 de agosto de 2026 o dispositivo criminaliza a conduta de "aliciar, assediar, convidar, instigar ou constranger, por qualquer meio, menor de 14 (quatorze) anos, com o fim de praticar ato libidinoso", com pena de reclusão de três a cinco anos e multa. A referência a qualquer meio permite que a conduta seja praticada em redes sociais, aplicativos de mensagens e chats de jogos, ambientes em que o agressor pode valer-se do anonimato ou de perfis falsos para construir vínculos de confiança fictícios com a vítima. A Lei nº 15.487/2026 também previu, no art. 226-A do ECA, aumento de pena de um terço a dois terços para crimes do capítulo praticados com técnicas de anonimização ou ocultação da identificação do agente.

Essa distinção é essencial para a leitura do precedente do STJ de maio de 2026. No AgRg no AgRg no HC 1.050.363/SP (Brasil, 2026b), a Quinta Turma examinou a redação então vigente do art. 241-D. O paciente havia sido condenado por aproximar-se presencialmente, em estabelecimento comercial, de criança de 11 anos, desconhecida, e dirigir-lhe verbalmente proposta de natureza sexual. A questão era saber se a expressão "por qualquer meio de comunicação" abrangia a abordagem oral direta e presencial. À luz da legalidade e da taxatividade penais, a Turma firmou que a expressão "refere-se a instrumentos intermediários de comunicação à distância, não abrangendo a comunicação oral direta e presencial", de modo que a conduta era atípica em relação a esse tipo penal.

Essa conclusão diz respeito ao texto anterior, cuja elementar normativa era o "meio de comunicação", e não deve ser transposta automaticamente para a redação alterada pela Lei nº 15.487/2026, que passou a referir-se a "qualquer meio". Se a nova formulação alcança a abordagem presencial é uma questão interpretativa que o precedente não enfrentou. Além disso, como a lei nova é mais gravosa, por elevar a pena e ampliar o sujeito passivo, ela não retroage para atingir fatos anteriores a 7 de agosto de 2026: a lei penal mais severa não retroage (Constituição Federal, art. 5º, XL) (Brasil, 1988) e o crime considera-se praticado no momento da ação ou omissão (Código Penal, art. 4º) (Brasil, 1940). A análise de cada caso exige, portanto, identificar a lei vigente à data dos fatos.

Crimes Sexuais Mediados por Tecnologia

O art. 241-A do ECA trata da difusão, inclusive em ambiente digital, de registros de violência sexual contra crianças e adolescentes (também designados material de

abuso sexual infantil). Na redação dada pela Lei nº 15.487/2026, tipifica a conduta de "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente" com pena de reclusão de quatro a dez anos e multa. A redação anterior referia-se a "cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente".

A norma protege a dignidade sexual de crianças e adolescentes contra a mercantilização e a circulação de conteúdos degradantes. O Protocolo Adicional à Convenção de Palermo sobre tráfico de pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004 (Brasil, 2004), prevê que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de criança para fins de exploração é considerado tráfico de pessoas ainda que não envolva nenhum dos meios nele referidos (art. 3º, alínea "c"). O art. 149-A do Código Penal, por sua vez, exige que a conduta seja praticada mediante um dos meios previstos no tipo (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso). A condição de criança ou adolescente da vítima não dispensa esses meios, mas constitui causa de aumento de pena de um terço até a metade (art. 149-A, § 1º, II). Cabe, assim, verificar em cada caso se houve fraude ou abuso que satisfaça o tipo, sem presumir os elementares a partir da idade da vítima.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações, mulheres e crianças são grupos particularmente vulneráveis ao aliciamento mediante falsas promessas de emprego remunerado, que os induzem a migrar em busca de melhores condições de vida (OIM, 2024). Redes criminosas organizadas costumam facilitar esse processo com documentos de viagem falsificados e com o transporte das vítimas até os países de destino, onde são submetidas a exploração sexual, trabalho escravo em setores como a agricultura e a construção civil, servidão doméstica e outras atividades de trabalho intensivo, sobretudo em países em desenvolvimento.

Deveres e Responsabilização das Plataformas Digitais

Ao tratar da atuação das plataformas, é necessário distinguir a responsabilidade civil dos provedores da responsabilidade penal dos autores. Os crimes examinados nas seções anteriores são imputados a quem os pratica, nos termos dos respectivos tipos penais. As plataformas, por sua vez, submetem-se ao regime de responsabilidade civil dos provedores e aos deveres impostos pela legislação específica, sem que isso as converta, por si só, em autoras desses crimes.

Historicamente, o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) condicionava a responsabilidade civil do provedor por conteúdos gerados por

terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção. No julgamento conjunto dos Temas 533 e 987 da repercussão geral (RE 1.057.258/MG e RE 1.037.396/SP), em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva desse dispositivo. Nos casos de crimes ou atos ilícitos em geral, passou-se a aplicar o regime de notificação do art. 21 do Marco Civil. Para conteúdos ilícitos graves em circulação massiva, entre os quais a pornografia infantil, os crimes graves contra crianças e adolescentes e o tráfico de pessoas, a Corte reconheceu um dever de cuidado, do qual decorre a obrigação de prevenir e mitigar riscos sistêmicos. A ementa esclarece que a responsabilização pressupõe uma falha sistêmica, e não meramente a ausência de remoção de um conteúdo, isto é, a ausência de medidas adequadas de prevenção ou remoção, não bastando a existência isolada de um conteúdo ilícito.

Nessa mesma linha de proteção reforçada, a Lei nº 15.211/2025, aplica-se a produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles. Seu art. 5º determina que esses fornecedores observem deveres de prevenção, proteção, informação e segurança, em conformidade com o princípio do melhor interesse e da proteção integral, e os arts. 9º a 15 tratam da aferição de idade. A lei é tratada aqui como marco regulatório específico por dirigir aos fornecedores de tecnologia deveres próprios de prevenção, de segurança desde a concepção do serviço e de aferição de idade, e não apenas a reação posterior a conteúdos ilícitos.

Na doutrina, Nucci (2024, p. 24), Nucci afirma que "o interesse mais relevante é o da criança e do adolescente" . Esse princípio orienta, neste trabalho, a leitura dos deveres de prevenção e de mitigação de riscos algorítmicos, que tornam a atuação estatal e a regulação privada menos apenas reativas e mais voltadas à prevenção.

Considerações Parciais do Referencial Teórico

Diante do exposto, conclui-se que o ambiente digital ampliou os espaços de sociabilidade de crianças e adolescentes e, com eles, as possibilidades de exposição a riscos, como o aliciamento com finalidade sexual, a circulação de registros de violência sexual e o recrutamento para o tráfico de pessoas. Este referencial não demonstrou que o *grooming* seja a manifestação mais grave dessa violência: trata-se de condutas distintas, com tipos, bens jurídicos e penas próprios.

O meio digital também não agrava automaticamente todos os crimes examinados; seus efeitos dependem do que cada dispositivo prevê. No art. 241-D do ECA, o tipo exige o fim específico de praticar ato libidinoso, e não a sua realização, e a

redação atual admite qualquer meio; o art. 226-A prevê aumento de um terço a dois terços quando há anonimização do agente. No art. 241-A, o sistema de informática ou telemático integra a própria descrição do tipo, e a conduta realiza-se com a prática de qualquer dos núcleos nele previstos. No art. 149-A do Código Penal, o meio digital não integra o tipo, que exige uma das condutas, um dos meios e uma das finalidades legais, e as majorantes do § 1º, como a prática contra criança ou adolescente e a retirada da vítima do território nacional, independem do uso de tecnologia.

No plano da responsabilização das plataformas, o julgamento dos Temas 533 e 987 pelo STF e a vigência da Lei nº 15.211/2025 indicam que o modelo baseado exclusivamente na ordem judicial foi parcialmente superado por deveres de cuidado e de prevenção, sem que isso signifique responsabilização automática, pois esta pressupõe falha sistêmica. Conclui-se, assim, que a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do ECA, do Estatuto Digital e do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, fundamentam a exigência de que as plataformas adotem medidas de prevenção e segurança desde a concepção de seus serviços, cuja extensão em cada caso depende do exame concreto e deve ser ponderada com a liberdade econômica dos provedores.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos e procedimentos bibliográficos e documentais. A interpretação jurídica articula normas gerais de proteção e de responsabilidade com situações descritas em documentos públicos, utilizando raciocínio dedutivo e comparação temática dos casos. Trata-se de revisão narrativa, sem pretensão de revisão sistemática da literatura ou de levantamento exaustivo de processos.

O material compreende legislação federal, precedentes e informações oficiais dos tribunais, relatórios institucionais, obras acadêmicas e reportagens investigativas. A legislação e a jurisprudência fundamentam o enquadramento jurídico; os relatórios contextualizam a violência facilitada pela tecnologia; e as reportagens fornecem relatos públicos sobre casos cujo inteiro teor processual não integra o corpus. A revisão normativa considera os diplomas disponíveis até 23 de outubro de 2026, sem tratar acontecimentos posteriores às fontes de cada caso como fatos comprovados.

Foram selecionados intencionalmente os casos Hytalo Santos e Israel Vicente, Alabuga Start, Samuel Klein e Saul Klein, em razão de sua pertinência para os mecanismos de exposição, recrutamento e exploração examinados. A seleção permite

contrastar produção e circulação de conteúdo, recrutamento internacional de mulheres adultas e intermediação mediante promessas de vantagens. O caso Samuel Klein tem função comparativa histórica, pois as fontes utilizadas não demonstram o mesmo emprego de redes sociais identificado nas outras situações.

A comparação utiliza cinco eixos: aproximação e intermediação; vantagens ou oportunidades anunciadas; vulnerabilidades referidas nas fontes; função dos recursos digitais; e natureza das informações ou decisões disponíveis. As situações não constituem amostra representativa, e a recorrência de um mecanismo em relatos selecionados não comprova sua frequência na população nem a existência de causalidade tecnológica.

As informações são qualificadas conforme sua origem: relatos jornalísticos, posições institucionais, imputações e decisões judiciais. Decisões trabalhistas não são apresentadas como condenações penais; indícios e acusações não são convertidos em fatos definitivamente julgados. Quando não há acesso ao inteiro teor, o texto limita-se ao conteúdo divulgado e explicita a condição documental da análise.

As limitações decorrem da seleção intencional dos casos, do acesso parcial aos documentos processuais e da ausência de entrevistas, observação de campo ou coleta própria de dados. Os resultados permitem discutir mecanismos e limites normativos, mas não medir a incidência dos crimes, atribuir responsabilidade individual além da demonstrada pelas fontes ou avaliar empiricamente a efetividade das reformas legislativas recentes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Caso Hytalo Santos e a Exploração e Hipersexualização de Menores nas Redes Sociais

O caso de Hitalo José Santos Silva, o Hytalo Santos, e de seu marido, Israel Natã Vicente, serve para separar três categorias que o debate público costuma tratar como uma só: a adultização, a exposição inadequada e o crime. A discussão ganhou força nacional com o vídeo publicado pelo influenciador Felipe Bressanim, o Felca, em agosto de 2025, que criticou perfis que lucram com a erotização de menores, entre eles o de Hytalo e os conteúdos com a adolescente Kamyla Santos, de 17 anos (Jornal da Paraíba).

O interesse do caso está na conduta atribuída ao casal e na forma como o ambiente digital a viabilizou, segundo as informações das autoridades noticiadas pelo G1 PB, nesse contexto, as plataformas digitais não funcionariam apenas como espaços de divulgação, mas também como instrumentos capazes de ampliar o alcance dos

conteúdos, gerar engajamento e possibilitar sua monetização. Assim, a dinâmica das redes pode facilitar a transformação da exposição de adolescentes em uma atividade economicamente rentável, além de ampliar a velocidade e a escala de sua circulação. É importante destacar que, as redes sociais não são, por si mesmas, o mecanismo criminoso, apenas são o meio facilitador da conduta criminosa.

A adultização é conceito sociológico e protetivo, e não tipo penal. Designa a antecipação de estéticas, comportamentos e papéis próprios da vida adulta. Isoladamente, não configura crime, mas pode violar os arts. 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A exposição inadequada constitui, em regra, ilícito de natureza civil ou administrativa, consiste na violação da imagem, da intimidade e da dignidade do menor e autoriza medidas de proteção, responsabilização civil e atuação do Ministério Público, como a ação civil pública ajuizada pelo MPPB. Não pressupõe conteúdo sexual.

O crime, por sua vez, exige a subsunção da conduta a tipo penal. No caso, o art. 240 do ECA pune quem produz, reproduz, dirige, fotografa, filma ou registra cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O art. 241-E do ECA define a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" como a que envolve atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou a exibição dos órgãos genitais com fins primordialmente sexuais, assim, para a configuração do tipo, o conteúdo deve ultrapassar a sensualização e se amoldar a esse conceito. Essa é a principal fronteira jurídica do caso e o ponto em que a defesa concentra sua tese de liberdade de expressão.

Em fevereiro de 2026, Hytalo Santos foi condenado a 11 anos e 4 meses de reclusão, e Israel Natã Vicente, a 8 anos, 10 meses e 20 dias, ambos em regime fechado, com base no art. 240 do ECA, a sentença reconheceu duas causas de aumento de pena: a do §2º do art. 240 do ECA, aplicável quando o agente se prevalece de relações domésticas, de coabitação, hospitalidade, autoridade sobre a vítima, e a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal. O casal permanece recolhido na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, o Presídio do Roger, em João Pessoa.

Além disso, existem outros processos envolvendo o casal que permanecem em tramitação. Entre eles está ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho envolvendo alegações relacionadas a tráfico de pessoas para exploração sexual e trabalho em condições análogas à escravidão, com referência aos arts. 149 e 149-A do Código Penal. Enquanto esses processos não resultarem em decisão condenatória

definitiva, tais fatos devem ser apresentados como acusações ou imputações submetidas à apreciação judicial, e não como crimes definitivamente comprovados (Rede Paraíba, 2026).

O Caso Alabuga Start como Exemplo de Golpe Contemporâneo para o Tráfico de Pessoas Digital

A BBC News Brasil, destrincha um pouco do emblemático e curioso caso de Alabuga Start, que tratava-se de um programa de recrutamento voltado a mulheres entre 18 e 22 anos dos países africanos, da América Latina e do Sudoeste Asiático, divulgado por plataformas digitais e influenciadoras sul-africanas prometendo emprego, curso de introdução do idioma russo e treinamento em áreas de logística, gastronomia e hotelaria em lugares do exterior.

A utilização das plataformas digitais é relevante porque permitiu que a oferta ultrapassasse as fronteiras geográficas da Rússia e alcançasse mulheres de diferentes países, especialmente da África, Ásia e América Latina. Relatórios do Institute for Science and International Security (Instituto de Ciência e Segurança) apontam que o programa Alabuga Start tinha como principal público mulheres estrangeiras jovens e utilizava estratégias de recrutamento baseadas em promessas de salários elevados, treinamento, acomodação e integração à sociedade russa.

No entanto, essas vítimas eram levadas para a Zona Econômica Especial de Alabuga, na República do Tartaristão, na Rússia e submetidas a condições de exploração laboral, vigilância constante, baixos salários, restrição de liberdade e impedimento de retorno ao país de origem.

Entre os elementos que podem constituir indícios de tráfico de pessoas e exploração laboral, destacam-se a utilização de informações potencialmente enganosas durante o recrutamento, o aproveitamento da vulnerabilidade econômica das participantes, a organização da viagem e do deslocamento internacional, a posterior inserção em atividades diferentes daquelas apresentadas inicialmente, a vigilância e o controle sobre as trabalhadoras e as condições laborais consideradas abusivas. Relatos também apontam jornadas extensas, exposição a substâncias químicas, remuneração inferior à prometida e descontos sobre os salários, além de dificuldades enfrentadas por algumas participantes para deixar a atividade e retornar ao país de origem (BBC).

Esses elementos podem ser analisados à luz do conceito internacional de tráfico de pessoas, previsto no Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, o conceito envolve, uma ação como recrutamento, transporte,

transferência ou alojamento associada à utilização de determinados meios, como fraude, engano ou abuso de uma situação de vulnerabilidade, com a finalidade de exploração no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 149-A do Código Penal tipifica o tráfico de pessoas para finalidades como trabalho em condições análogas à escravidão, servidão e exploração sexual.

É importante, entretanto, estabelecer que a existência desses elementos não permite afirmar automaticamente que todas as participantes do programa foram vítimas de tráfico de pessoas ou que todos os responsáveis foram criminalmente condenados. O enquadramento jurídico depende da análise individualizada das circunstâncias de recrutamento, dos meios empregados, da finalidade de exploração e das provas produzidas pelas autoridades competentes.

A relevância do caso para a pesquisa voltada à proteção de crianças e adolescentes está justamente em sua função comparativa, embora o Alabuga Start envolva mulheres adultas, o caso demonstra que determinadas estratégias digitais de recrutamento e exploração não são exclusivas do público infantojuvenil. A utilização de redes sociais para identificar pessoas vulneráveis, apresentar oportunidades aparentemente legítimas, construir confiança, facilitar o deslocamento e posteriormente submetê-las a condições distintas das prometidas permite compreender a estrutura de determinados mecanismos de exploração.

Nesse sentido, nota-se que o caso contribui para a reflexão de quais são os mecanismos contemporâneos de atração para a exploração: recrutamento remoto, por exemplo: anúncios, redes sociais, influenciadores e conteúdos aparentemente legítimos, reduzindo a necessidade de contato presencial inicial entre recrutador e vítima. O ambiente digital, portanto, pode funcionar como uma etapa inicial de um processo que posteriormente se concretiza por meio do deslocamento físico e da submissão da pessoa a determinada relação de exploração.

No Brasil, esse caso não houve tanta repercussão ou divulgação, porém o Jornal Globo com o Bloomberg, expor uma notícia com alguns nomes de influenciadoras brasileiras que participaram da divulgação do Programa de Intercâmbio Start em 2025, como: Aila Loures, Mc Tammy e Catherine Bascoy, mas após vídeo expositivo de Guga Figueiredo e Jordana Vucetic que falava das violações de direitos humanos cometidos por essa empresa na Rússia e a cobrança de seus seguidores, as três influencers vieram as suas redes sociais se retratar da parceria. A retratação por pressão social, sem apuração formal, evidencia uma lacuna de responsabilização de quem promove esse tipo de oferta em plataformas digitais.

Caso K: Os Casos Samuel Klein e Saul Klein - Continuidade e Adaptação dos Mecanismos de Aliciamento

A reportagem investigativa da Agência Pública publicada em abril de 2021, apresenta uma apuração jornalística sobre denúncias de violência e exploração sexual sobre Samuel Klein que reuniu depoimentos de mulheres, ex-funcionários, seguranças, motoristas, consulta a processos judiciais, inquéritos policiais, fotografias, vídeos, declarações e gravações em áudio indicando que entre o início de 1989 e 2010, meninas e adolescentes, algumas entre 9 e 17 anos, teriam sido recrutadas e submetidas a situações de exploração sexual em imóveis particulares e na sede da empresa.

Era conhecido como "O rei do varejo", possuía grande influência publicitária, midiática e monetária, portanto valia-se da oferta de dinheiro, presentes, produtos e outras vantagens materiais a meninas e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O relato de Karina Lopes Carvalhal, por exemplo, descreve que, aos 12 anos, foi convidada pela irmã para visitar Samuel Klein após ouvir que receberia um tênis novo. A reportagem também apresenta relatos de outras mulheres que teriam sido atraídas por conhecidas, intermediárias e pessoas ligadas ao empresário, bem como depoimentos sobre a participação de funcionários na organização de viagens, pagamentos e deslocamentos.

Esses elementos permitem identificar, no âmbito da apuração jornalística, mecanismos de recrutamento baseados na exploração da vulnerabilidade econômica, na intermediação por terceiros e na oferta de benefícios materiais. Seu falecimento ocorreu m 20 de novembro de 2014, aos 91 anos, em São Paulo, por insuficiência respiratória, não houve condenações criminais definitivas, o impacto das apurações só veio no seu pós mortem.

A matéria do Jornal Folha de São Paulo, traz uma matéria sobre Saul Klein que igualmente seu pai foi alvo de investigações pela justiça, o crivo é que Saul foi condenado pela Justiça do Trabalho, em uma ação civil pública, e não por um crime em sentença penal. No processo nº 1001662-04.2022.5.02.0204, que tramita em segredo de justiça, na 4ª Vara do Trabalho de Barueri, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que proferiu sentença em 10 de julho de 2023, condenando o empresário ao pagamento de R$ 30 milhões a título de dano moral coletivo.

Além disso, a matéria também apresenta informações de investigação policial e de decisão judicial que descrevem um mecanismo de recrutamento mediante contato de aliciadores com mulheres em redes sociais e outros canais que para atraí-las utilizavam informações falsas sobre o interesse de uma empresa em contratá-las

e posteriormente conduzidas a uma apresentação ou teste para o empresário. A reportagem também menciona acusações de aliciamento e estupro formuladas por mulheres e o indiciamento de Saul Klein pela Polícia Civil de São Paulo, sem que isso corresponda, por si só, a uma condenação penal definitiva.

Conforme divulgado pelo MPT (Ministério Público do Trabalho), o tribunal reconheceu, para fins trabalhistas, a existência de aliciamento de jovens mulheres e adolescentes, mediante falsas promessas de trabalho como modelos, seguido de submissão a condições análogas à escravidão e exploração sexual, oposição de obrigações de não fazer e pena de multa de R$ 100 mil por descumprimento.

A comparação dos casos permite, portanto, formular uma hipótese de continuidade dos mecanismos de aliciamento: em ambos os relatos, a aproximação das vítimas teria ocorrido mediante a atuação de terceiros e a oferta de vantagens capazes de criar expectativas de benefício econômico ou profissional. No caso de Samuel Klein, os relatos apontam para a utilização de relações interpessoais, recursos empresariais e benefícios materiais como instrumentos de aproximação. No caso de Saul Klein, a investigação descrita pela Folha acrescenta a utilização de redes sociais e outros canais de comunicação como meios de contato inicial. Essa diferença permite examinar a hipótese de adaptação dos mecanismos de recrutamento aos meios digitais, sem afirmar que a tecnologia tenha sido utilizada da mesma forma nos dois casos.

Sob a perspectiva da violência sexual e da vulnerabilidade das vítimas, a comparação também evidencia a importância de analisar não apenas o ato final de exploração, mas o processo de aproximação e convencimento que o antecede. A oferta de dinheiro, presentes ou oportunidades profissionais pode funcionar, conforme os relatos apresentados nas reportagens, como elemento de atração de pessoas em situações de vulnerabilidade. No caso de Saul Klein, a referência a falsas promessas de contratação e ao contato por redes sociais permite discutir como os meios digitais podem ampliar as possibilidades de aproximação entre aliciadores e potenciais vítimas.

CONCLUSÃO

A análise indica que redes sociais, aplicativos de mensagens e outros serviços digitais podem facilitar a aproximação de potenciais vítimas e a circulação de conteúdo abusivo. Nos documentos examinados, a tecnologia aparece como recurso de contato, divulgação ou ampliação de alcance, enquanto promessas de vantagens, intermediação e exploração de vulnerabilidades também se manifestam em contextos

presenciais. A hipótese inicial encontra apoio documental, limitado aos casos e às fontes selecionados.

O efeito jurídico do uso de tecnologia varia conforme o dispositivo e o momento dos fatos. As alterações da Lei nº 15.487/2026 passaram a prever consequências específicas para determinadas condutas digitais, especialmente no aliciamento de menores de 14 anos e na circulação de material de violência sexual. Ao mesmo tempo, o tráfico de pessoas exige a identificação dos elementos do art. 149-A, sem presunção de sua presença pela mera existência de contato on-line. As normas mais gravosas não retroagem.

A comparação também evidencia a necessidade de distinguir registros de denúncias, relatos de violência, imputações e decisões judiciais. O caso Hytalo Santos permite discutir exposição, exploração econômica de imagem e tipicidade; Alabuga Start contribui para o exame comparativo do recrutamento internacional de adultas; os relatos sobre Samuel Klein e a decisão trabalhista relativa a Saul Klein permitem examinar intermediação e promessas materiais. Nenhuma dessas situações autoriza generalização estatística ou equiparação das respectivas condições processuais.

Quanto às plataformas, os Temas 533 e 987 do STF e o Estatuto Digital impõem a análise de regimes e deveres específicos. A falha sistêmica não constitui requisito universal para toda responsabilização, assim como a presença de conteúdo ilícito não basta para imputação automática de responsabilidade penal. A resposta protetiva deve combinar prevenção, comunicação de violações, retirada conforme a legislação, preservação de elementos probatórios e atendimento às vítimas, com respeito aos direitos fundamentais.

A contribuição do estudo é relacionar mecanismos de recrutamento e circulação de conteúdo aos limites do enquadramento jurídico, especialmente diante das alterações legislativas de 2026. A ausência de coleta própria de dados e de acesso integral aos processos impede conclusões sobre a incidência dos crimes ou a efetividade concreta das reformas. Pesquisas posteriores podem examinar a implementação dos deveres de proteção e os resultados das medidas de prevenção, com métodos empíricos e cuidado para evitar a revitimização.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Isabelle Cristinne Alves *et al*. Aliciamento para o tráfico de pessoas na Amazônia brasileira. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 23, n. 8, p. 01-19, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n8-063. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/11046. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-norma-pl.html. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do

Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 2025a. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258/MG (Tema 533) e Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987)**. Relator: Min. Luiz Fux (Tema 533). Tribunal Pleno, julgado em 26 jun. 2025. DJe, 5 nov. 2025b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/6364778160. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Organizações Criminosas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15487.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no HC 1.050.363/SP**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, julgado em 6 maio 2026. DJEN, 11 maio 2026b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2.136.767/RN**. Relator: Min. Carlos Pires Brandão. Sexta Turma, julgado em 26 ago. 2026. DJEN, 1 set. 2026c. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7190914292. Acesso em: 19 nov. 2026.

ECPAT; INTERPOL; UNICEF. **Disrupting Harm in Brazil**: evidências sobre exploração e abuso sexual infantil facilitados pela tecnologia. [S. l.]: Safe Online, 2026. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/37356/file/DH%20Brazil%20Report%20(pt)%20FINAL.pdf.pdf. Acesso em: 19 nov. 2026.

ENTENDA por quais crimes Hytalo Santos e o marido foram condenados na Paraíba. **G1 Paraíba**, [S. l.], 23 fev. 2026. Disponível em: [suspicious link removed]. Acesso em: 19 nov. 2026.

FOUNDATION FOR DEFENSE OF DEMOCRACIES. **Russia recruits young migrant women from Latin America to build Iranian drones**. Washington, D.C.: FDD, 8 jan. 2026. Disponível em: https://www.fdd.org/analysis/2026/01/08/russia-recruits-young-migrant-women-from-latin-america-to-build-iranian-drones/. Acesso em: 19 nov. 2026.

GALVÃO, Milena. Justiça condena Hytalo Santos e marido por exploração sexual de adolescentes. **Diario de Pernambuco**, Recife, 23 fev. 2026. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/brasil/2026/02/11708238-justica-condena-hytalo-santos-e-marido-por-exploracao-sexual-de-adolescentes.html. Acesso em: 19 nov. 2026.

HYTALO Santos: relembre o caso um ano após a prisão do influenciador e do marido. **Jornal da Paraíba**, [S. l.], 15 ago. 2026. Disponível em: https://share.google/4AMHrnv435OPloANf. Acesso em: 19 nov. 2026.

INFLUENCERS brasileiras promoveram empresa suspeita de recrutar jovens para fabricar drones na Rússia. **Euronews**, [S. l.], 10 out. 2025. Disponível em: https://share.google/qFwXOn6lUGXPlr5ZR . Acesso em: 19 nov. 2026.

INFLUENCERS se retratam após "publi" de empresa de intercâmbio suspeita de recrutar jovens para fabricar drones de guerra na Rússia. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2 out. 2025. Com informações da Bloomberg. Disponível em: https://share.google/Qf5MIcQAUwsB8vPwy. Acesso em: 19 nov. 2026.

LANDINI, Tatiana Savoia. A pornografia infantil na internet: uma perspectiva sociológica. *In*: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (org.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo**: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. 2012. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Saul Klein é condenado em R$ 30 milhões por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo sexual**. São Paulo: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, 14 jul. 2023. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/1095-saul-klein-e-condenado-em-r-30-milhoes-por-trafico-de-pessoas-para-fins-de-trabalho-escravo-sexual. Acesso em: 19 nov. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PLANKEN, Erick. Child Sexual Abuse On-line: Grooming. *In*: PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça (org.). **Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças na Área da Justiça**. Lisboa: DGPJ, 2015. p. 20-24. E-book. Disponível em: https://fecongd.org/pdf/crianca/DireitosCriancasJustica.pdf. Acesso em: 19 nov. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. Exploração sexual de crianças. *In*: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (org.). **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007. p. 49-95.

SÃO PAULO (Estado); INSTITUTO ALANA. **Coleção Comentário Geral nº 25 na prática**: orientações para a defesa das crianças e dos adolescentes no ambiente digital. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo; Instituto Alana, 2023. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-no-25-comentado/. Acesso em: 19 nov. 2026.

UNICEF BRASIL. **Uma a cada cinco crianças e adolescentes em 21 países sofreu exploração e abuso sexual facilitados pela tecnologia, afirma o UNICEF**. UNICEF Brasil, Nova York, 3 set. 2026. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/uma-cada-cinco-crian%C3%A7as-e-adolescentes-em-21-pa%C3%ADses-sofreu-explora%C3%A7%C3%A3o-e. Acesso em: 19 nov. 2026.